

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 30, DE 2007

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 63, de 2007.

Autor: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Na sessão realizada no dia 27 de março de 2007, o Deputado Regis de Oliveira formulou Questão de Ordem na qual indagava a introdução pelo relator, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 350, de 2007, que “altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial”, de matéria estranha ao corpo da proposição, referindo-se à modificação da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2003, que “regulamenta a comercialização de alimentos para lactantes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”.

Em síntese, alega o Questionante que o § 3º do art. 100 do Regimento Interno estabelece, expressamente, que nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente, devendo o Presidente da Câmara, uma vez ocorrida a violação desse dispositivo regimental, recusar a emenda que verse sobre o assunto estranho ao projeto em discussão, nos termos do que dispõe o art. 125, também do Regimento Interno.



A510F89926

O Presidente da Câmara, Deputado Arlindo Chinaglia, respondeu, naquela sessão, a referida Questão de Ordem, informando ao Questionante que a tramitação de medida provisória é mista, isto é, envolve a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, iniciando-se naquela, e o parecer que é oferecido no Plenário da Câmara dos Deputados provém de uma comissão mista de Deputados e Senadores, não cabendo, portanto, a interferência do Presidente nesse procedimento.

Acrescentou, ainda, o Presidente que caberia ao Plenário deliberar sobre a emenda, acatando-a ou rejeitando-a, por meio de destaque, a ser submetido ao seu crivo.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Questionante interpôs o presente recurso para o Plenário, cabendo a esta Comissão de Comissão e Justiça e de Cidadania opinar sobre a matéria, a teor do art. 32, IV, alínea c, c/c o art. 95, § 8º, todos do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos fatos relatados que o Deputado Regis de Oliveira busca o reconhecimento de sua pretensão entendendo que devesse aplicar ao caso em exame os arts. 100, § 3º, e 125, ambos do Regimento Interno.

Sem embargo, o Presidente da Câmara dos Deputados esclareceu ao Questionante que a tramitação de medida provisória obedece a procedimento especial, previsto constitucionalmente, que envolve os Plenários das duas Casas do Congresso Nacional, e cujo parecer é proferido por uma comissão mista de Deputados e Senadores, não lhe cabendo nele interferir, na forma regimental.



Data maxima venia do Questionante, entendemos que assiste razão a Sua Excelência, eis que a Constituição Federal no seu art. 62, §§ 8º e 9º, assim dispõe:

“Art. 62.

§ 8º *As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.*

§ 9º *Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional”.*

Assim, em que pesem as razões apresentados pelo Questionante, entendemos correta a decisão da Presidência que indeferiu a presente Questão de Ordem.

Com efeito, o procedimento da medida provisória não é o mesmo destinado à elaboração das leis ordinárias. Comporta normas próprias, expressamente previstas no art. 62 da Constituição Federal, que são complementadas pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Não cabe, assim, ao Presidente desta Casa interferir no procedimento da medida provisória, com base em disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, firmamos nosso voto pelo improvimento *in totum* do Recurso nº 30, de 2007, que ora submetemos à apreciação dessa douta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator



A510F89926